



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

À Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas

Assunto: Parecer Contábil ao Projeto de Lei nº 28/2025, relativo a abertura de créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial no exercício anterior.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, em relação ao Projeto de Lei Nº 28/2025, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares com os recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial no exercício anterior.

Este parecer priorizará aspectos contábeis e orçamentários, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e demais regulamentos relacionados a contabilidade pública, não abrangendo a legalidade formal, cuja análise compete à assessoria jurídica da Casa.

O projeto tem por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares com base no superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, no montante de R\$ 6.187.810,55 (seis milhões, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

De acordo com o art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, é permitida a abertura de créditos adicionais suplementares com base no superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior. No entanto, o referido artigo exige que a existência e a origem dos recursos estejam devidamente comprovadas e vinculadas a fontes específicas. Complementando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina que a aplicação desses créditos deve ocorrer exclusivamente em finalidades compatíveis com sua origem.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Contabilmente, o superávit financeiro é o saldo positivo das disponibilidades financeiras ao final do exercício, após a dedução dos restos a pagar (processados e não processados) e outras obrigações reconhecidas, incluindo os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

O Projeto de Lei em análise apresenta corretamente a indicação da origem dos recursos, com base no superávit financeiro apurado por fonte de recurso, conforme demonstrado no Anexo Único. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da proposta, fica ratificado o compromisso de que a abertura de créditos adicionais será destinada exclusivamente ao atendimento do objeto das respectivas vinculações.

Todavia, apesar do projeto ser acompanhado de um texto de justificativa, este não é claro em relação a exposição de motivos, e não demonstra de forma específica e objetiva a necessidade e a finalidade da suplementação pretendida.

A ausência desse elemento pode comprometer o exercício das funções típicas de controle e fiscalização atribuídas ao Poder Legislativo, além de não cumprir plenamente o disposto no caput do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece: *"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa."*

A simples apresentação do superávit por fonte de recurso, embora necessária, não supre a obrigatoriedade legal de justificar a destinação e a motivação da despesa pública a ser suplementada.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Sob a ótica contábil, os valores de superávit financeiro apresentados no Anexo Único encontram-se em conformidade com a legislação vigente e representam, de fato, recursos disponíveis para abertura de crédito suplementar.

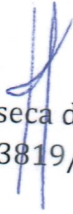
Contudo, a orientação contábil deve prezar pela transparência e pela prudência administrativa. Nesse sentido, recomenda-se à Comissão que solicite ao Poder Executivo uma justificativa mais específica, que explicita de forma clara a motivação da abertura do crédito, acompanhada de anexo contendo a discriminação das dotações orçamentárias a serem suplementadas.

É oportuno destacar que cabe aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa avaliar se a justificativa apresentada é suficiente quanto à necessidade, urgência e finalidade do crédito proposto, bem como se atende às exigências estabelecidas no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A conveniência e oportunidade da abertura de crédito adicional suplementar deve ser analisada exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores. Apresentadas as informações técnico-contábeis, cabe ao Egrégio Plenário apreciar o mérito do presente projeto, devendo ser observado o interesse público local, e, se for o caso, solicitar informações complementares.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 22 de maio de 2025.


Kelly Fonseca dos Santos
CRC-RJ 113819/O-8 T-MG